



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431 - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51) 3098-5797 - Email:
frsapsul1vciv@tjrs.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS,
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000104-
93.2007.8.21.0035/RS**

AUTOR: TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA

RÉU: OS MESMOS

SENTENÇA

Cuida-se da falência de **TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA** decretada em 16 de abril 2008, com o termo legal fixado em 30 de maio de 2008.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (evento 3, PROCJUDIC13, páginas 20/26), informando frustrou-se a falência, inexistindo a possibilidade de que credores venham a receber integralmente seus créditos. Por fim, requereu o encerramento da falência.

O Ministério Público emitiu parecer (evento 3, PROCJUDIC13, páginas 29/31), opinando pelo encerramento da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 16 de abril 2008, com o termo legal fixado em 30 de maio de 2008. Foram arrecadados sete (07) veículos. Foram arrecadados os livros contábeis, razão pela qual foi elaborado o laudo pericial contábil (evento 3, PROCJUDIC4, páginas 41/45). Diante dos fatos informados pelo Administrador Judicial, eventuais crimes falimentares supostamente praticados pelos falidos já teriam sido atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA de TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA**, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei 7.661/45, subsistindo a responsabilidade da

5000104-93.2007.8.21.0035

10044008632 .V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

falida e dos sócios solidários (art. 135 do Decreto lei 7.661/45) quando aos valores inadimplidos e, ainda, determino o que segue:

a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do DL 7661/45.

b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta **falência**, bem como à JUCISRS, disponibilizando-se a chave de acesso deste processo.

c) Devolvam-se eventuais livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a nota de expediente, a intimação deverá ocorrer por carta dirigida ao endereço constante nos autos. Consigne-se que a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC). Não havendo a retirada em até 30 dias, fica autorizada a incineração.

d) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Síndico, expeça-se alvará.

e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.

f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso para que o interessado possa consultar os autos, independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA BEZERRA SALAME, Juíza de Direito**, em 21/8/2023, às 14:6:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10044008632v11** e o código CRC **ccadd50b**.

5000104-93.2007.8.21.0035

10044008632 .V11